



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

### **APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0101938-41.2012.815.2001**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : SERASA S/A  
**ADVOGADO** : Marcus Ferraz de Moura  
**APELADO** : Prener comércio de materiais elétricos Ltda  
**ADVOGADO** : José Sueldo Gomes Bezerra Filho  
**RECORRENTE** : Prener comércio de materiais elétricos Ltda  
**ADVOGADO** : José Sueldo Gomes Bezerra Filho  
**RECORRIDO** : SERASA S/A  
**ADVOGADO** : Marcus Ferraz de Moura

---

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUSPensa – COBRANÇA INDEVIDA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA - ADEQUAÇÃO DO COMANDO CONDENATÓRIO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PREVALÊNCIA DA FORMA SIMPLES - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

*Tendo o promovido/apelante deixado de cumprir com a obrigação de prestação do serviço contratado, deve ser considerado inexistente o débito objeto da lide, impondo-se a declaração de sua inexigibilidade e a devolução dos valores indevidamente descontados.*

*“A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.”<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup>AgRg no AREsp 357.187/RJ, Rel.Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe02/10/2013.

**RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – COMPROVAÇÃO NOS AUTOS – PUBLICIDADE DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA NÃO CONDIZENTE COM A REALIDADE - DANO CONFIGURADO – ÔNUS SUCUMBENCIAL – CONDENAÇÃO DO PROMOVIDO ANTE AO DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO AUTURAL - RECURSO PROVIDO.**

*Uma vez comprovadas a conduta ilícita (inserção do nome em cadastro restritivo indevidamente) e o nexos causal entre essa e o dano moral sofrido pela Autora, o dever de indenizar é inafastável, inexistindo, por seu turno, rigidez para a fixação do quantum indenizatório, que deve observar os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*Devem ser ajustados os ônus sucumbenciais no caso em que a segunda instância reforma a sentença, dando procedência ao pedido autoral.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** interpostos, respectivamente, pela SERASA S/A e pela Prener comércio de materiais elétricos Ltda, buscando a reforma da sentença (fls. 212/215) prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Capital nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela Prener comércio de materiais elétricos Ltda em face da SERASA S/A.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pleito exordial, para “*declarar inexistentes as cobranças das mensalidades de maio/2012 e seguintes, enquanto não restabelecida a prestação do serviço, condenando ainda a promovida a pagar ao promovente o montante de R\$ 3.889,76 (três mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), a título de repetição de indébito.*”

Reconheceu, ainda, a existência de sucumbência recíproca e, via de consequência, condenou a parte promovida a restituir ao autor metade das custas e despesas processuais antecipadas, sendo os honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes.

Nas razões do seu Apelo, o promovido alega que não cometeu nenhum ato ilícito, abusivo ou motivador de responsabilidade na órbita da responsabilidade civil quanto aos fatos aqui narrados, pois entende que apenas cobrou pelos serviços efetivamente prestados e, ainda, que o controle das consultas ao seu sistema por parte da autora é de exclusiva responsabilidade desta última.

Quanto ao dano material, a apelante pontua que a demandante não fez prova de qualquer prejuízo patrimonial (fl. 110/111). Sustenta que não é o caso de repetição de indébito na forma dobrada, pois entende ausentes os requisitos exigidos pelo art. 42 do CDC.

Subsidiariamente, requer que a eventual fixação de indenização por dano moral seja fixada em valor compatível com a demanda, sugerindo o montante de cinco mil reais.

Contra-arrazoando (fls. 234/241), a Autora refutou todas as alegações recursais.

A Autora interpôs Recurso Adesivo (fl. 242/254), no qual requer a reforma do capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral, ao argumento de que a jurisprudência já aceita com tranquilidade a configuração de dano moral em face de pessoa jurídica, na sua visão, consubstanciado na efetiva inserção no cadastros restritivos de crédito.

Segue narrando que o aditamento à peça inicial, incluindo como causa de pedir a inscrição do seu nome no SERASA, deu-se antes da citação e do oferecimento da peça contestatória pela Recorrida, sendo cabível sua consideração pelo julgador, nos termos do art. 462 do CPC/1973.

Ausentes as contrarrazões ao Recurso Adesivo, conforme certidão de fl. 258.

No parecer de fls. 266/268, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo regular processamento do feito sem manifestação meritória.

## **VOTO**

### **1 Da Apelação Cível interposta pelo SERASA S/A:**

A Autora ajuizou a presente ação alegando que, embora seja cliente do promovido, desde 2008, recebendo serviços de consulta ao crédito, cujo serviço tem por objeto o acesso ao cadastro mantido pelo SERASA S/A, com o fim de melhor escolher os seus clientes e parceiros comerciais.

Ocorre que, foi surpreendida com o bloqueio do seu acesso a partir de maio de 2012, sendo posteriormente negativada pelo não pagamento das faturas em aberto após esse período. Alegou também que pagou as parcelas de dezembro de 2012 e janeiro e fevereiro, ambas de 2013.

Narra que foram infrutíferas as tentativas de acordo extrajudicial amigável, sendo necessária a adoção da via judicial, pela qual requereu a declaração de inexigibilidade do referido débito a partir de maio de 2012, a repetição de indébito em dobro dos valores indevidamente pagos durante a ausência da prestação de serviço e a condenação do promovido ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pleito exordial, para *“declarar inexistentes as cobranças das mensalidades de maio/2012 e seguintes, enquanto não restabelecida a prestação do serviço, condenando ainda a promovida a pagar ao promovente o montante de R\$ 3.889,76 (três mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), a título de repetição de indébito.”*

Nas razões do seu apelo, o promovido alega que não cometeu nenhum ato ilícito, abusivo ou motivador de responsabilidade na órbita da responsabilidade civil quanto aos fatos aqui narrados, pois entende que apenas cobrou pelos serviços efetivamente prestados e, ainda, que o controle das consultas ao seu sistema por parte da autora é de exclusiva responsabilidade desta última.

Quanto ao dano material, a apelante pontua que a demandante não fez prova de qualquer prejuízo patrimonial (fl. 110/111). Sustenta que não é o caso de repetição de indébito na forma dobrada, pois entende ausentes os requisitos exigidos pelo art. 42 do CDC.

Subsidiariamente, requer que a eventual fixação de indenização por dano moral seja fixada em valor compatível com a demanda, sugerindo o montante de cinco mil reais.

Cumprir registrar que a controvérsia objeto da lide remete a uma relação de consumo, atraindo, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Resta comprovada a suspensão do serviço no dia 15/02/2012, como se vê do documento à fl. 111. Noutra giro, ainda que fornecido outro login, diante de alteração de consumo fora do padrão questionada pela Autora, novamente houve a suspensão do serviço por meio de bloqueio deste novo login no dia 04/05/2012, informação essa comprovada pelo Apelante/promovido à fl. 102.

Nessa linha, verifico cobranças continuadas sem que a prestação do serviço tenha sido retomada (fl. 176 e 185), não existindo nos autos, por outro lado, impugnação ou prova de normalização do acesso às consultas objeto do contrato entre as partes.

Com efeito, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao declarar a inexistência do débito indicado na inicial, bem como, ao determinar a devolução das quantias indevidamente adimplidas pela Autora, valendo registrar, nesse aspecto, que, ao contrário do que, genericamente, aduziu o apelante em suas razões recursais, há provas de que os pagamentos aconteceram, conforme documentos de fls. 83,187 e 189.

Ressalto, outrossim, que o magistrado sentenciante determinou a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

O apelante, por sua vez, sustenta que não é o caso de repetição de indébito em dobro, pois considera ausentes os requisitos exigidos pelo art. 42 do CDC.

Feito esse registro, adianto, de logo, em que pese ser devida a repetição do indébito, porque efetivamente cobrados pelo réu e pagos pelo consumidor os valores acima citados (parcelas de dezembro de 2012 e janeiro e fevereiro, ambas de 2013), merece guarida a pretensão recursal no sentido de que a condenação ao pagamento das quantias descritas na inicial seja determinada na **forma simples**.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é cabível quando restar cabalmente demonstrado o efetivo pagamento, a má-fé e a cobrança indevida, sendo certo que a falha no serviço prestado pelo réu não se enquadra, a meu ver, no conceito de má-fé.

Nesse sentido:

"A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem

configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço. Precedentes do STJ”<sup>2</sup>

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL.

DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO TELEFÔNICO. PRAZO DECENAL. REPETIÇÃO DOBRADA. VERIFICAÇÃO DE DOLO, CULPA OU MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.[...]

**4. O engano, para o fim de justificar a repetição em dobro do indébito, é assim considerado quando não decorre de dolo ou culpa na conduta do prestador de serviço.** Na hipótese, não é possível aferir a inexistência dos mencionados aspectos sem novo exame dos fatos e provas constantes do autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>

“A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.”<sup>4</sup>

Desse modo, em que pese devida a repetição do indébito, considero que deve ser extirpada da condenação a sua forma dobrada, merecendo provimento o Apelo do promovido, em parte, tão somente para determinar que o pagamento se dê na forma simples.

## **2 Do Recurso Adesivo interposto pela Autora:**

A Autora interpôs Recurso Adesivo (fl. 242/254), no qual requer a reforma do capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral, ao argumento de que a jurisprudência já aceita com tranquilidade a configuração de dano moral em face de pessoa jurídica, na sua visão, consubstanciado na efetiva inserção no cadastros restritivos de crédito.

Segue narrando que o aditamento à peça inicial, incluindo como causa de pedir a inscrição do seu nome no SERASA, deu-se antes da citação e

---

<sup>2</sup> AgRg no REsp 1.200.821/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 13/2/2015

<sup>3</sup> STJ, AgRg no REsp 1516814/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015.

<sup>4</sup>AgRg no AREsp 357.187/RJ, Rel.Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe02/10/2013.

do oferecimento da peça contestatória pela Recorrida, sendo cabível sua consideração pelo julgador, nos termos do art. 462 do CPC/1973.

O magistrado, contudo, considerou ausentes os danos morais fundamentados na suspensão dos serviços prestados, sem atentar para o aditamento à exordial de fls. 80 e seguintes, no qual foi novamente informada a inserção do nome da Autora no cadastro de inadimplentes, comprovada à fl. 69, não elidindo tal prova o documento de fl. 120, pois a consulta ali demonstrada ocorreu meses após, quando já havida sido retirada a anotação no CPNJ da Autora. Como se não bastasse, na contestação, a promovida afirma que **“as anotações objeto da presente ação foram excluídas, sendo que, atualmente, nada consta para o nome e CNPJ da empresa autora”** (fl. 93, grifo nosso), o que apenas reforça a tese no sentido de que, de fato, houve a negatização.

Vale ressaltar que a citação da promovida somente ocorreu depois do aditamento (fl. 91), o que mantém a hididez do ato processual, porque respeitado os arts. 264 e 294, ambos do CPC/1973, abaixo transcritos:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa

Nesse tirocínio, o dano moral que gera o direito de indenizar, como na hipótese dos autos, resultante da violação do direito da personalidade, não depende da verificação de culpa do fornecedor, pois a responsabilidade em questão é objetiva.

O art. 5º, X, da Constituição Federal preceitua que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No que concerne à condenação em razão dos danos morais sofridos pelo consumidor no âmbito das relações de consumo, o CDC é claro:

**CDC. Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Assim sendo, uma vez comprovadas a conduta ilícita (inserção do nome em cadastro restritivo indevidamente) e o nexo causal entre essa e o dano moral sofrido pela Autora, o dever de indenizar é medida impositiva, inexistindo, por seu turno, rigidez para a fixação do *quantum* indenizatório, que deve observar os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outrossim, ausente prova de qualquer excludente que afaste a responsabilidade da ofensora, não há como afastar o dever de indenizar a apelante pelos danos morais sofridos, eis que presentes o fato, o dano presumido e o nexo de causalidade entre ambos.

Cito outro precedente:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO.

I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa.

II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório.

III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.<sup>5</sup>

Portanto, ilícita foi a atitude do promovido ao solicitar a inserção do nome da Recorrente no rol dos inadimplentes sem o devido lastro contratual justificador, sobrevivendo, dessa forma, o dever de indenizar, independentemente de prova do abalo à honra e à reputação do consumidor,

---

<sup>5</sup> STJ, REsp 943.653/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008.



pois são presumidas as consequências danosas resultantes desse fato, como bem afirma o Ministro Marco Buzzi em recente julgado:

“No que tange à necessidade de demonstração do dano como requisito para o deferimento do pedido indenizatório, sem razão o insurgente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova.”<sup>6</sup>

A jurisprudência do STJ não destoia do que aqui exponho, como se observa das ementas seguintes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada

---

<sup>6</sup> STJ, AgRg no AREsp 494.768/MS, Rel Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJ 12/12/2014.

pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrário sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>7</sup>

INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL.

- Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227).

- Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral.

- A revisão do ressarcimento fixado para danos morais, em recurso especial é possível quando a condenação maltrata a razoabilidade e o Art. 159 do Código Beviláqua.

- A indenização por dano moral deve ser graduada de modo a coibir a reincidência e obviar o enriquecimento da vítima.

- É razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida no SPC, SERASA e afins.<sup>8</sup>

No que pertine à fixação do valor pecuniário, deve-se observar as funções da indenização por dano moral, quais sejam reparar a lesão, punir o agente ofensor e prevenir nova prática danosa idêntica, de modo que efetivamente seja compensado, ou ao menos amenizado, o dano sofrido e, em contrapartida, desestimule-se nova violação ao direito.

---

<sup>7</sup> STJ, REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014.

<sup>8</sup> STJ, REsp 295.130/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 298.

Se é certo que o valor da indenização por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento ilícito para quem o sofreu, também não pode ser irrisório a ponto de não reparar o dano causado pelo ofensor.

Ademais, não se tolera a adoção de valores inexpressivos ou exorbitantes em póteses de semelhante natureza, mormente em face do caráter pedagógico da providência. Em conclusão, reputo necessário observar, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na mensuração da quantia indenizatória.

Assim, considero, diante das peculiaridades do caso concreto e atenta as condições pessoais das partes envolvidas, que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente e razoável para reparar o prejuízo extrapatrimonial causado pela publicidade à terceiros de situação de inadimplência da empresa, não condizente com a realidade.

### **3 Dispositivo:**

Face ao exposto, **dou provimento parcial ao Apelo** tão somente para determinar a repetição do indébito na forma simples e **dou provimento ao Recurso Adesivo** para condenar a ré ao pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil), com correção monetária pelo INPC a contar desta decisão (S. 362/STJ) e juros moratórios no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC) a partir do evento danoso (inserção indevida no cadastro restritivo de crédito), a teor da S. 54/STJ.

Condeno o promovido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, esses últimos fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 20 e 21, p. ú, ambos do CPC/1973.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de fevereiro de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

g/06